



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010488-12.2022.5.03.0106**

**Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 143.722,18**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

**RECORRIDO:** SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

**ADVOGADO:** GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010488-12.2022.5.03.0106 (ROT)**

**RECORRENTE: ALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS**

**RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.**

**RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO**

**EMENTA**

**SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. ITEM V DA SÚMULA 85 DO TST.** O banco de horas validamente instituído por meio de acordo coletivo não é descaracterizado pela realização de horas extras, ainda que habituais, pois é da essência deste o labor extraordinário, não havendo espaço para a aplicação dos itens III e IV, da Súmula nº 85, do TST, dada a especificidade e necessidade de distinção da hipótese e do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição.

**RELATÓRIO**

A MM Juíza em atuação na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Nara Duarte Barroso Chaves, pela sentença de ID. ea89d17, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário pela reclamante no ID. 56f7174.

Contrarrazões pela reclamada no ID. 739bad3.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no artigo 129, do Regimento Interno deste Regional.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**



Conheço do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO BANCO DE HORAS - DIFERENÇAS**

A reclamante insiste ser inválido o banco de horas, afirmando que laborava habitualmente em sobrejornada. Defende se tratar de uma prática agressiva à saúde do trabalhador. Sustenta que competia à reclamada comprovar o pagamento ou compensação de todas as horas extras prestadas. Aduz que o apontamento de diferenças não é fato constitutivo de seu direito.

A insurgência recursal se limita à alegação de invalidade do regime de compensação adotado pela ré e ao ônus da prova em relação ao apontamento de diferenças de horas extras, não reiterando o pedido de desconstituição dos instrumentos de controle de jornada.

A prestação de horas extras, habitual ou não, é própria do regime do banco de horas ajustado coletivamente (por amostragem, cláusula 36ª da CCT 2016/2017, ID. 8e9bcb5, fl. 250), não havendo espaço para a aplicação dos itens III e IV da Súmula nº 85 do TST, dada a especificidade e necessidade de distinção da hipótese, e do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição.

Nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Os cartões de ponto foram reputados válidos pelo Juízo de origem, sendo ônus da reclamante apontar eventual labor sem a devida quitação, inclusive em domingos e feriados, ônus do qual não se desvencilhou.

A reclamante não apontou validamente as diferenças de horas extras que entende devidas e tampouco impugnou as razões expostas na sentença para indeferir o pedido. Limitou-se a afirmar - sem razão - que o ônus seria da reclamada.

Inexiste qualquer confissão da reclamada, tampouco há se falar em invalidade do banco de horas em razão do préstimo de horas extras.



A consequência jurídica prevista para os casos de trabalho em jornada extraordinária é o pagamento de horas extras com o acréscimo do adicional legal ou convencional, conforme se extrai do disposto no art. 7º, inciso XVI, da atual Carta Magna.

Nego provimento.

### ACÚMULO DE FUNÇÕES

A reclamante insiste no pedido de diferenças salariais em razão de acúmulo de funções. Sustenta que a empregadora lhe atribuiu uma carga maior e mais complexa de trabalho sem a devida contraprestação salarial, pois embora contratada para exercer a função de fiscal de loja, também realizava os serviços de segurança de loja, reputando-se tal alteração em desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego.

Na hipótese de acúmulo de funções, o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao empregado, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho, vulnerando a boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um *plus* salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego.

Não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, extrapola as funções para as quais fora contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, verbis:

"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

A autora declarou, em depoimento, que exerceu as mesmas atividades desde a sua contratação.

A testemunha João Paulo dos Santos também declarou que "a reclamante sempre executou as mesmas funções desde o início".

Todas as atividades relatadas pela autora e testemunha são condizentes com as atribuições do fiscal de loja, quais sejam: acompanhamento do fluxo de clientes e empregados, prevenção de perdas, inibição de furtos e fiscalização no estabelecimento da empregadora.



Para que o trabalhador possa auferir o *plus* salarial por acúmulo de função não basta provar a prestação simultânea de serviços distintos, sendo necessário demonstrar que tais atividades, além de desempenhadas de forma rotineira, não são compatíveis com a função para a qual foi contratado. E a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nego provimento.

### **DANO MORAL**

Alega a reclamante que prestava serviços em condições muito perigosas, sofria violência física dos clientes e já teve que ir à delegacia para acompanhar suspeitos de furto sem nenhum apoio da reclamada, o que perdurou até a madrugada. Alega já ter ido ao IML sem apoio financeiro e emocional da ré.

A reparação por danos morais decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexos causal entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil, justificadora da indenização por danos morais, há entendimento unânime, na doutrina e na jurisprudência, de que o ônus da prova deve ser encarado com rigor, exigindo-se cuidado maior e certeza no que concerne à caracterização da existência do prejuízo bem como da responsabilidade do empregador.

A testemunha João Paulo dos Santos declarou (ID. 5eff583 - Pág. 3):

"que em caso de suspeita de furto a reclamante era orientada a abordar o suspeito e acompanhar na delegacia para registrar boletim de ocorrência; que se recorda de uma ocasião em que a reclamante junto com os demais fiscais abordou uma meliante, tendo sido alvo de comentários racistas indo à delegacia para fazer o boletim de ocorrência".

Como bem pontuado na sentença, no único fato relatado na prova oral, a autora não estava sozinha no momento do registro da ocorrência, sendo que tal fato nem mesmo foi citado na inicial.

Nego provimento.

Mantida a decisão de origem, fica prejudicada a análise das demais matérias constantes do apelo (juros, correção monetária, imposto de renda, fixação de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora).



## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Presidente: Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2023.

**WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO**  
**Relator**

WLMPEF/pgh

